



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	65\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	45\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:313 — Aprova o Regulamento respeitante ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições — Revoga os Decretos n.ºs 13:740, 18:754, 19:119, 20:896 e 25:762, a Portaria n.º 10:725 e todas as portarias expedidas com fundamento no artigo 83.º do segundo dos citados decretos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 37:313

O Decreto n.º 18:754, que regula no nosso País desde 1930 a importação, comércio, detenção, uso e porte de armas, é, a bem dizer, apenas um diploma coordenador das matérias contidas no Decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, que vigorou até àquela data. Mas, porque aquele diploma também revelasse imperfeições, houve que fazer publicar nos primeiros dez anos da sua vigência treze portarias interpretativas e de correcção de omissões, sem que, não obstante, deixassem de surgir constantemente deficiências que dariam assunto para outras tantas. E, assim, o Decreto n.º 18:754 tornou-se de difícil consulta e execução, porquanto poucas são as determinações nele insertas inicialmente que não careceram de esclarecimento ou alteração posterior.

No regulamento aprovado pelo presente decreto-lei faz-se a recompilação ordenada das matérias dos anteriores, sem deixar de introduzir aqui e além inovações e facilidades que a prática aconselha, mantendo-se embora as indispensáveis precauções de defesa da ordem e segurança públicas. Por este diploma se actualizam ainda as taxas emolumentares e se revê o conjunto de tributações, de harmonia com as novas vantagens concedidas aos detentores de armamento em situação legal.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento respeitante ao fabrico, importação, exportação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, os diversos modelos de impressos e as tabelas emolumentares que substituem as dos Decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, e 14:026, de 2 de Agosto do mesmo ano, ampliam as anexas ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, fazem parte integrante do referido regulamento e baixam assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º As dúvidas suscitadas sobre a interpretação do regulamento aprovado por este diploma serão re-

solvidas por despacho do Ministro do Interior, sobre informação do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, publicando-se no *Diário do Governo* os respectivos despachos, bem como quaisquer instruções complementares para execução do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os serviços de cadastro de armamento integrados no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, ficam incorporados na Secção de Armas e Explosivos do mesmo Comando-Geral, com o respectivo pessoal civil.

Art. 4.º É permitida a realização de trabalhos extraordinários na secretaria do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública para a montagem dos serviços relacionados com a execução do regulamento aprovado por este decreto-lei no corrente ano, e ainda pelo período de três meses em cada ano, nas épocas de maior afluência de manifestos de armas e averbamento de transferências de propriedade.

§ único. Os encargos resultantes da execução do disposto neste artigo serão custeados pelo Fundo de fiscalização criado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 5.º Este decreto-lei revoga o Decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930, todas as portarias expedidas com fundamento no seu artigo 83.º, e ainda os Decretos n.ºs 13:740, de 21 de Maio de 1927, 20:896, de 13 de Fevereiro de 1932, 25:762, de 17 de Agosto de 1935, 19:119, de 11 de Dezembro de 1930, bem como a Portaria n.º 10:725, de 12 de Agosto de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Regulamento respeitante ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições

CAPÍTULO I

Classificação das armas

I. Armas de defesa

Artigo 1.º São consideradas armas de defesa:

1.º Para o Presidente da República, membros do Governo e oficiais do activo do Exército ou da Armada, ou na situação de reserva em serviço efectivo, as pistolas, revólveres, armas de fogo ou armamento de

qualquer natureza, seja qual for o seu calibre ou modelo.

2.º Para os membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, directores-gerais dos Ministérios e seus adjuntos, chefes de gabinete e secretários do Presidente da República e dos membros do Governo, governadores civis, magistrados judiciais e do Ministério Público, membros ou directores-gerais de qualquer tribunal, presidentes das juntas provinciais ou juntas gerais dos distritos autónomos, presidentes das câmaras municipais, delegados do Governo de qualquer natureza, oficiais e sargentos do Exército ou da Armada em qualquer situação, funcionários do Ministério das Finanças de categoria igual ou superior a inspector, funcionários públicos de categoria igual ou superior a chefe de repartição, oficiais de milícia da Legião Portuguesa, pessoal efectivo ou auxiliar das organizações policiais e de defesa do Estado, quaisquer funcionários públicos ou agentes constantemente investidos de funções de carácter policial ou fiscal:

a) Quando fornecidas pelo Estado, pistolas automáticas de calibre inferior a 9 milímetros ou revólveres de qualquer calibre, cujo comprimento de cano não seja, em ambos os casos, superior a 10 centímetros ou 4 polegadas;

b) Quando sua propriedade particular, pistolas automáticas de calibre 7^{mm},65 ou inferior e revólveres de calibre não superior a 9 milímetros, cujo cano não seja, em ambos os casos, de comprimento superior a 10 centímetros ou 4 polegadas.

3.º Para quaisquer entidades ou indivíduos de maior idade, ou emancipados maiores de 18 anos, pistolas automáticas de calibre inferior a 7^{mm},65 ou revólveres de calibre inferior a 9 milímetros. O comprimento do cano destas armas não deve porém exceder:

a) 7^{cm},5 para pistolas de calibre não superior a 6^{mm},35;

b) 6 centímetros para pistolas compreendidas entre os calibres 6^{mm},35 e 7^{mm},65;

c) 10 centímetros (4 polegadas) para os revólveres.

II. Armas de caça

Art. 2.º Consideram-se armas de caça as espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou sistema *Paradox*, destinadas a exercícios venatórios ou a outros usos previstos ou permitidos por este regulamento.

§ único. As armas destinadas a caça grossa poderão obter a classificação deste artigo quando importadas e vendidas segundo as regras e formalidades previstas no § 1.º do artigo 33.º, ou, ainda, a requerimento dos interessados, favoravelmente informado pela autoridade competente, mesmo que se trate de armas munidas de alça telescópica e com características especiais de precisão.

III. Armas de precisão

Art. 3.º São consideradas armas de precisão as carabinas, pistolas ou revólveres de cano estriado, de qualquer calibre, destinadas a serviços da Legião Portuguesa e da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, e ainda aos sócios das agremiações de tiro, de harmonia com o artigo 62.º, desde que possuam as seguintes características: *dioptra*, alças deriváveis, miras especiais com ou sem túnel e gatilho de cabelo.

§ único. No caso de faltar qualquer das características designadas neste artigo, as armas serão classificadas conforme o seu calibre e fins a que se destinam.

IV. Armas de recreio

Art. 4.º Consideram-se armas de recreio as carabinas, pistolas ou revólveres sistema *Flaubert* e outras, de alma estriada, de calibre não superior a 6 milímetros, ou de

alma lisa, de calibre não superior a 9 milímetros, com as seguintes características:

a) Armas simples: tiro simples, alça fixa e ponto de mira fixo;

b) Armas aperfeiçoadas: de repetição, semiautomáticas, alça com cursor e ponto de mira simples ou desmontável.

§ único. As carabinas ou pistolas de pressão de ar podem ser consideradas como armas de recreio e sujeitas às disposições deste regulamento quando o perito militar entenda que lhes deve caber tal classificação.

V. Armas de ornamentação

Art. 5.º Consideram-se armas de ornamentação as armas de fogo de qualquer calibre ou modelo fora de uso e incapazes de serem utilizadas; as armas brancas caídas em desuso, de modelos antigos; as armas artísticas, brancas ou de fogo, antiquadas, e ainda as armas gentílicas, contanto que sejam empregadas exclusivamente na decoração interna de casas ou façam parte de colecções.

VI. Armas de valor estimativo

Art. 6.º Consideram-se de valor estimativo as armas de fogo de qualquer calibre ou modelo, desacompanhadas de munições, cujo proprietário requeira a sua conservação a título de recordação ou outro fundamento atendível; consideram-se ainda abrangidas nesta classificação as armas brancas de qualquer natureza e as pertencentes a equipamentos militares, em idênticas condições, observado que seja o disposto no § 1.º do artigo 46.º

VII. Material de guerra

Art. 7.º São considerados material de guerra todo o armamento e munições em uso ou destinados aos Ministérios da Guerra e da Marinha, bem como os que pertençam ou se destinem às forças armadas subordinadas a outros Ministérios.

§ único. Consideram-se ainda material de guerra para efeito de importação, uso ou quaisquer outros previstos na legislação vigente:

a) As pistolas de calibre superior a 7^{mm},65;

b) Os revólveres de calibre superior a 9 milímetros ou de comprimento de cano excedendo 10 centímetros ou 4 polegadas;

c) As espingardas ou carabinas de cano estriado, de calibre igual ou superior a 6^{mm},5, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 2.º e no artigo 3.º, desde que sejam importadas, conservadas, vendidas e usadas de harmonia com as prescrições estabelecidas neste regulamento;

d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;

e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no País ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;

f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza especialmente preparados para receber ou ser equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5 milímetros de espessura.

VIII. Munições

Art. 8.º As munições destinadas ao armamento de que tratam os artigos 1.º a 4.º e o artigo 7.º compete a classificação que for atribuída às armas que lhes correspondam.

IX. Utensílios com lâmina, destinados ao uso doméstico, venatório ou a outros desportos, indústrias, agricultura, officios ou profissões

Art. 9.º Não se consideram armas proibidas ou de uso reservado os utensílios destinados a uso doméstico, ve-

natório e de outros desportos, indústria, agricultura, officios ou profissões, salvo quando os seus portadores sejam com eles encontrados fora dos locais onde é normal o seu emprego. Não são também consideradas armas proibidas os canivetes com mola fixadora quando a lâmina não exceda 15 centímetros medidos do rebordo do cabo.

X. Armas proibidas

Art. 10.º Consideram-se proibidas:

a) As armas brancas ou de fogo pertencentes aos exércitos de terra, mar e ar, sempre que detidas por indivíduos estranhos àquelas corporações ou por entidades diversas não legalmente autorizadas, bem como as respectivas munições, salvo o disposto no artigo 6.º, quando o detentor justifique a sua posse;

b) As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, que sejam intoxicantes, lacrimogêneas, asfixiantes ou vesicantes, e quaisquer outras empregadas na guerra, excepto quando detidas por quem delas faça comércio ou lhes dê aplicação lícita;

c) As armas brancas ou de fogo com disfarce, boxes, choupas ou instrumentos sem aplicação definida, mas que possam ser usadas como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Fabrico de armas e munições

Art. 11.º Poderá ser autorizada a montagem do fabrico de artigos de armamento ou munições a quem se encontre munido das necessárias licenças para laboração desta indústria e habilitado com:

a) Alvará do governo civil a renovar anualmente, ouvido o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

b) Registo no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) Alvará de armeiro, sempre que pretenda fazer vendas directas ao público.

§ 1.º O fabrico ou tentativa de fabrico de quaisquer armas de fogo fora das condições deste artigo é punível nos termos da lei.

§ 2.º As armas fabricadas pela indústria particular e que nos termos do presente regulamento sejam consideradas como material de guerra serão sujeitas a exame nas fábricas do Estado, após o que lhes será aposta a marca de verificação, mediante formalidades a fixar pela autoridade militar.

SECÇÃO II

Importação e exportação de armas e munições

Art. 12.º As importações ao abrigo deste regulamento realizar-se-ão unicamente pelas Alfândegas de Lisboa, Porto, Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, compreendendo, quanto a Lisboa e Porto, as respectivas delegações urbanas e casas de despacho junto das encomendas postais, e, quanto a Ponta Delgada, a delegação aduaneira de Vila do Porto, junto do Aeroporto de Santa Maria, nas condições seguintes:

1.ª Os importadores deverão habilitar-se ao exercício do comércio de armas e munições nos termos do artigo 30.º e provar cada ano acharem-se colectados de contribuição por esse comércio especial;

2.ª As importações a realizar pelas Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal são requeridas ao comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, descrevendo-se os artigos a importar, com indicação da origem, nome e marca do fabricante, características e quantidades, devendo fazer-se referência aos números do alvará e do

registo no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

3.º No mesmo requerimento não poderão juntar-se pedidos de importação de armas de classificação diversa, nem munições com armas;

4.ª A alfândega que realizar o despacho guardará em seu poder a autorização de importação concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

5.ª Quando as importações hajam de realizar-se pelas Alfândegas de Angra do Heroísmo ou de Ponta Delgada, será a autorização requerida ao governador do distrito respectivo, que a poderá conceder mediante formalidades idênticas, fazendo comunicação dessas concessões ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

6.ª Quando o armamento ou munições a importar sejam dos tipos e modelos de que tratam a alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º, ou o § único do artigo 2.º, ou ainda o artigo 3.º, os requerimentos somente poderão ser subscritos pelos armeiros de Lisboa ou do Porto munidos de licença especial para este fim, e serão acompanhados de nota da existência, em armazém, dos artigos da mesma espécie;

7.ª Os requerimentos solicitando a importação de armas, munições, peças ou acessórios não abrangidos pelas isenções previstas no artigo 28.º, formulados por comerciantes habilitados ou por particulares devem preceder sempre as encomendas do material, que não serão passadas antes de obtido o despacho favorável do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ao qual compete verificar se as quantidades desejadas excedem o normal em relação ao movimento da casa nos últimos três anos, ou o razoável para uso próprio, quando se trate de particulares;

8.ª As autorizações para despacho de material importado somente serão concedidas depois de preenchidas as formalidades prescritas no artigo 27.º

Art. 13.º Os agentes de fábricas estrangeiras de armamento ou munições poderão importar e conservar em seu poder mostruários de armas e de munições de experiência, dos tipos descritos no n.º 3.º do artigo 1.º e no corpo do artigo 2.º, devendo para tal fim habilitar-se com licença anual a conceder pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, onde deverá existir um registo do armamento e munições em poder destes agentes.

§ único. É vedado aos agentes de que trata este artigo efectuar a venda dos modelos de armas em seu poder, salvo quando a transacção tenha lugar com armeiro habilitado e com permissão do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 14.º Aos particulares é permitido importar armas de caça e de recreio quando para uso próprio e se encontrem munidos de licença para o seu uso e porte; e ainda importar uma arma de defesa, em condições idênticas, observando-se o disposto no artigo 12.º, na parte aplicável.

§ único. Também é permitida a importação de uma arma de defesa e de armas de caça e de recreio aos indivíduos que regressem das colónias ou do estrangeiro, trazendo consigo essas armas, bem como as respectivas munições, até ao limite de 50 cartuchos de defesa, 200 de caça e 500 de recreio, dispensando-se neste caso a apresentação de licença de uso e porte para efeito do seu levantamento na alfândega.

Art. 15.º As entidades directamente interessadas na importação de armas de fogo próprias para abater gado em matadouros, e do cartucho apropriado, e bem assim as que tiverem de fazer uso de sinalização luminosa em aérodromos, poderão requerer a sua importação ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública nas quantidades indispensáveis.

Art. 16.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá autorizar a importação temporária ou

definitiva de mostruários de armamento que se pretenda submeter à apreciação das entidades oficiais, com vista à sua aquisição para as forças policiais ou para outros serviços públicos não dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, sempre que se trate de armamento não classificado como material de guerra.

§ 1.º Igualmente poderá ser autorizada a importação temporária de armas destinadas a servirem em torneios ou caçadas ou de defesa de viajantes estrangeiros, desde que a requeiram os seus proprietários ou os organismos que promovem aquelas competições, indicando sumariamente as características das armas e o prazo da sua permanência no País.

§ 2.º Quando as importações a efectuar nos termos do parágrafo anterior sejam feitas pelas Alfândegas do Funchal, Angra e Ponta Delgada, poderão os governadores dos distritos conceder esta autorização comunicando ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os números das armas e suas características, bem como o prazo de permanência concedido.

§ 3.º As alfândegas competentes verificarão sempre se a reexportação teve lugar nos períodos designados na autorização, dando dela conhecimento imediato, bem como de qualquer falta, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 17.º A Federação Portuguesa de Tiro e agremiações federadas, Legião Portuguesa, Organização Nacional Mocidade Portuguesa, Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e ainda aos mestres atiradores, é permitido importar directamente o armamento ou munições destinados a tiro de precisão ou outra modalidade desportiva, observando-se na concessão das autorizações as disposições aplicáveis no artigo 12.º

§ 1.º A importação destas armas ou munições poderá igualmente ser feita pelos armeiros de Lisboa e Porto, nos termos da condição 6.ª do artigo 12.º

§ 2.º O despacho do material referido neste artigo será sempre efectuado pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 18.º A importação de armas de valor estimativo poderá ser requerida ao abrigo do artigo 12.º quando se trate de armas de fogo em condições de poderem funcionar ou de armas brancas nas condições da parte final do artigo 6.º

Art. 19.º A importação de armas de ornamentação não depende de autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, desde que sejam como tais classificadas pelo perito do mesmo Comando.

Art. 20.º A reimportação de armas permitidas nos termos deste regulamento, quando, devidamente manifestadas, tenham saído do País e na posse do seu proprietário, não depende de qualquer formalidade além da apresentação do seu livrete ou ficha de manifesto na alfândega competente.

§ 1.º As armas manifestadas nas colónias e acompanhadas da ficha correspondente podem ser importadas no continente sem outras formalidades além da substituição dessa ficha pelo livrete correspondente ao seu registo.

§ 2.º A importação de munições pertencentes ao armamento nas condições deste artigo só será permitida quando apresentada simultaneamente a licença de uso e porte de arma do seu portador.

Art. 21.º De harmonia com o disposto no § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946, continua da competência exclusiva dos Ministérios da Guerra ou da Marinha a faculdade de importação no território nacional de armas de guerra e respectivas munições, de explosivos com carácter ou de aplicação militar e ainda de material de guerra de qualquer natureza, como tal considerado pelas disposições do presente regulamento.

§ único. Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto n.º 21:834, de 5 de Novembro de 1932, no que respeita ao registo e fixação de modelos e características das armas e material de guerra de toda a natureza a adquirir para os serviços públicos ou para as corporações armadas dependentes dos diferentes Ministérios.

Art. 22.º A exportação e a reexportação de armamento ou munições dependem de autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, salvo o caso das reexportações nos termos do § 3.º do artigo 16.º, mediante prévia informação do Ministério das Colónias, sempre que os artigos se destinem às colónias portuguesas, observando-se as condições do artigo 12.º na parte aplicável.

Art. 23.º A alfândega que despachar armas ou munições com destino a comerciantes da especialidade ou a particulares, bem como trazidas por passageiros e não manifestadas, preencherá um mapa dessas importações, que será enviado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no prazo de quinze dias após a realização do despacho.

Art. 24.º Salvo o disposto no artigo 14.º e o caso das importações temporárias ao abrigo do artigo 16.º, as armas e munições trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer no País, ou depositadas por qualquer motivo, ficam retidas nas estâncias alfândegárias, podendo ali permanecer durante o período de seis meses, findo o qual serão perdidas a favor do Estado, quando o seu proprietário as não retire depois de notificado para o fazer.

§ único. Para os efeitos deste artigo ficará na alfândega depositária indicação da residência do proprietário das armas.

Art. 25.º Todas as armas ou munições apresentadas a despacho que não correspondam aos tipos, modelos e calibres contantes da respectiva autorização de importação serão apreendidas e perdidas a favor do Estado, salvo quando o importador promova a sua reexportação imediata, interponha recurso da decisão do perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ou, sendo modelos permitidos, solicite rectificação da autorização.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto perante o Ministro do Interior.

Art. 26.º Nas alfândegas ou nos armazéns da Administração-Geral do Porto de Lisboa não podem ser abertos volumes importados que contenham armas ou munições sem que esteja presente o perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que para tal fim deve comparecer na repartição competente da alfândega sempre que seja necessário.

§ 1.º Nas alfândegas do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada e suas delegações, o serviço pericial nos termos deste artigo será desempenhado por oficial do Exército designado pelo comando militar respectivo.

§ 2.º Quando o armamento ou munições a importar venham consignados aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, será a abertura dos respectivos volumes feita perante delegado dos serviços competentes daqueles Ministérios.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às importações do armamento já manifestado de que trata o artigo 20.º

Art. 27.º Feita a abertura dos volumes destinados ao comércio ou a uso particular e classificadas as armas ou munições que contenham, o perito do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública preencherá o boletim de classificações contendo todas as características do material, documento em presença do qual serão passadas as autorizações para despacho de importação, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Nos casos de importação pelas alfândegas de Angra do Heroísmo ou de Ponta Delgada, o boletim de classificações será remetido ao respectivo governador do distrito.

§ 2.º Para o serviço pericial de que trata este artigo e o anterior serão pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública requisitados ao Ministério da Guerra dois oficiais de artilharia do quadro da reserva para o seu desempenho em Lisboa e Porto.

Art. 28.º É livre a importação de buchas e de chumbo, bem como a de outros artigos de caça não abrangidos nas tabelas anexas a este regulamento.

Art. 29.º Fica dispensada de quaisquer formalidades alfândegárias e de autorização de importação a entrada de armas de defesa e de caça de uso pessoal de diplomatas que façam parte de missões acreditadas em Lisboa.

SECÇÃO III

Comércio de armas e munições

Art. 30.º A venda das armas de fogo descritas na alínea b) do n.º 2.º e no n.º 3.º do artigo 1.º no corpo do artigo 2.º e na alínea a) do artigo 4.º e das munições correspondentes é permitida em estabelecimentos habilitados a este género de comércio, mediante:

a) Alvará de licença concedida pelo governador civil nas capitais de distrito e pelo presidente da câmara nos respectivos concelhos, obtida prévia informação favorável do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, em todos os casos;

b) Inscrição como importador-vendedor ou unicamente como vendedor no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) Caução de 20.000\$, por meio de depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ou fiador idóneo.

§ 1.º O pedido de alvará será instruído com o certificado do registo criminal de todos os sócios da firma impetrante, obtendo-se officiosamente o do registo policial.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública proporá ao Ministro do Interior, sempre que o julgue conveniente, a bem da segurança pública, o cancelamento de qualquer alvará de armeiro, ficando desde já interdita a concessão de novos alvarás para estabelecimentos que não tenham o comércio de armas como principal ramo de negócio e não estejam situados nas capitais dos distritos, salvo quando pretendam habilitar-se apenas à venda de armas de caça e suas munições.

§ 3.º Quando o alvará não seja renovado no prazo legal o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública providenciará para que ao armamento e munições em depósito seja dado o destino que julgar mais conveniente.

Art. 31.º O estabelecimento comercial de venda de armas e munições fica obrigado a:

a) Renovar anualmente, no mês de Janeiro, o seu alvará de licença e a inscrição referida na alínea b) do artigo 30.º;

b) Efectuar todas as transacções com observância das normas estabelecidas neste regulamento;

c) Organizar e manter em dia, com a devida clareza, todos os registos determinados por este regulamento;

d) Organizar e remeter às entidades competentes, dentro dos prazos estabelecidos, todos os mapas exigidos;

e) Facultar aos serviços de fiscalização de explosivos e armamento o exame dos registos, a conferência das armas e munições em depósito e tudo o mais que seja necessário ao bom desempenho da sua missão.

§ 1.º Os armeiros não poderão conservar em seu poder qualquer armamento ou munições não registados nos seus livros, salvo o caso de armas recebidas para conserto, as quais farão remeter rapidamente para as oficinas competentes, acompanhadas da respectiva ficha ou livrete.

§ 2.º No caso de o estabelecimento não comportar toda a existência de armas e munições deverá ser solicitada ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para a sua armazenagem em local não distante, devendo, porém, o alvará fazer referência à existência destes depósitos sempre que eles existam com carácter permanente.

§ 3.º Quando a armazenagem se fizer longe do estabelecimento, o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir a montagem de escrita especial no armazém.

Art. 32.º Os registos dos armeiros obedecerão às normas seguintes: haverá um livro denominado «Registo de importações», onde serão descritas as armas importadas directamente pela firma, e outro, denominado «Registo de compras», destinado à inscrição das adquiridas no País, a fabricantes, a particulares, ou a outros armeiros, descrevendo-se separadamente as diversas espécies de armamento — de defesa, de caça, ou de recreio. Haverá ainda um livro com a designação de «Registo de vendas», onde serão descritas todas as armas vendidas, segundo a sua classificação, e outro para o registo das armas entradas ou saídas à consignação.

§ 1.º A escrita poderá ser desdobrada em vários livros, para cada espécie de armas, quando o movimento o justifique.

§ 2.º Todos os livros de que trata este artigo serão vendidos na Imprensa Nacional, com numeração impressa, e serão rubricados pela autoridade que concede os alvarás.

Art. 33.º Todas as vendas de armas serão efectuadas contra apresentação de autorização ou licença para o seu uso e porte, ou do cartão de identidade do comprador, quando dispensado por lei de possuir aqueles documentos, tornando-se ainda necessário, sempre que se trate de armas de defesa, a apresentação de autorização de compra, que ficará na posse do vendedor.

§ 1.º A venda de armamento e munições de calibres superiores aos designados no n.º 3.º do artigo 1.º, no § único do artigo 2.º, no artigo 3.º, ou na alínea b) do artigo 4.º, somente poderá ter lugar nos armeiros de Lisboa e Porto, ficando sujeita aos seguintes preceitos:

a) Cada estabelecimento não poderá manter em depósito maior número de armas novas do que o fixado na respectiva licença, e estas não serão expostas à venda, arrecadando-se em vitrina ou armário interior apropriados, fechados a cadeado ou com fechadura de segurança, devendo recolher ao cofre forte quando encerrado o estabelecimento;

b) A autorização para compra destas armas é passada, em modelo especial, exclusivamente pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

c) A venda de munições será feita igualmente em presença de autorização do Comando-Geral, que indicará as quantidades permitidas para cada caso;

d) Os armeiros autorizados a transaccionar estes modelos de armas e munições possuirão escrita própria para esta modalidade, independentemente dos demais registos.

§ 2.º A venda de munições para armas de defesa com as características previstas no n.º 3.º do artigo 1.º pode ser feita por qualquer armeiro, contanto que:

a) O vendedor verifique sempre, pelos averbamentos no verso da licença ou autorização, se o calibre da arma averbada corresponde à munição desejada, não efectuando a transacção quando haja divergência ou quando

os portadores de revólver pretendam cartuchos de pistola e vice-versa;

b) Não faça venda alguma de munições quando a licença ou autorização não tenha averbadas as características de qualquer arma, devendo as entidades isentas de possuir cartão, nos termos deste regulamento, apresentar no acto da compra, além do documento que as identifique, o livrete de manifesto ou ficha dessa arma;

c) Não sejam vendidos a cada portador de licença ou autorização mais de vinte e cinco cartuchos;

d) O vendedor envie mensalmente ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que diz respeito, o mapa mensal do movimento de munições de defesa, o qual deve ser organizado em duplicado, ficando um dos exemplares no estabelecimento do armeiro.

§ 3.º A venda de pólvoras de caça e de cartuchos vazios não depende de habilitação como armeiro, mas somente da exigida para estaqueiros.

§ 4.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública designará quais os armeiros de Lisboa e Porto que poderão beneficiar do disposto no § 1.º, tendo em vista a segurança das suas instalações e outros requisitos, considerando-se desde já excluídos os armeiros-penhoristas.

Art. 34.º Os comerciantes habilitados ao exercício do comércio de armas e munições que deixem de dar cumprimento a qualquer dos preceitos a que estiverem obrigados por este regulamento incorrem na multa de 500\$ a 5.000\$. Em caso de reincidência pode a autoridade determinar o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento, cabendo de tal determinação o recurso para o Ministro do Interior no prazo de dez dias da intimação do encerramento. A interposição do recurso não tem, porém, efeito suspensivo em relação à ordem de encerramento.

Art. 35.º É permitido aos armeiros transaccionar entre si os artigos de armamento ou munições de que tratam o n.º 3.º do artigo 1.º, o corpo do artigo 2.º e o artigo 4.º deste regulamento, contanto que o vendedor e o comprador averbem em todos os seus registos e mapas os movimentos respectivos de saída e entrada.

Art. 36.º Tanto a importação como o comércio clandestino de armamento ou munições são puníveis nos termos do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

§ único. Quaisquer transacções de armamento não registado, ou a sua simples detenção, são igualmente puníveis nos termos deste artigo.

Art. 37.º A cada portador de licença ou autorização de uso e porte de arma de defesa não é permitida a compra de mais de cem cartuchos por ano para a arma averbada nessa licença ou autorização, salvo concessão especial requerida ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Os transgressores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 200\$.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Manifesto de armas

Art. 38.º Salvo o que especialmente respeita a armas e munições de qualquer natureza utilizadas pelas forças de terra e mar colocadas na jurisdição dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, pelas forças militares ou militarizadas dependentes de outros Ministérios e ainda pela Legião Portuguesa e Organização Nacional Mocidade Portuguesa, compete exclusivamente ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, pela sua

secção de armas e explosivos, a organização e manutenção do cadastro e fiscalização de armamento e munições já existentes ou que venham a ser importados ou fabricados no País ou nos distritos autónomos, os quais serão ali registados.

§ 1.º O registo de que trata este artigo prova-se pela apresentação do livrete de manifesto, que será entregue aos proprietários das armas.

§ 2.º O preenchimento dos livretes é feito mediante elementos extraídos dos mapas de importação das armas, enviados pela alfândega que realizar o despacho, ou por transcrição do certificado-ficha, quanto ao armamento já anteriormente manifestado.

§ 3.º O registo do armamento que venha a ser fabricado em Portugal na vigência deste regulamento será feito segundo dados fornecidos pelos fabricantes habilitados a essa indústria ou pelos comerciantes de armas quando os primeiros não efectuem vendas ao público.

§ 4.º As armas importadas por armeiros serão averbadas em nome da respectiva firma, e, quando transferidas para outro estabelecimento da especialidade, sofrerão os livretes tantos averbamentos quantas as transferências.

§ 5.º Quando efectuada a venda de armas novas ou usadas em armeiro, este entregará ao comprador, com a arma, um duplicado da factura de venda, remetendo esta com o respectivo livrete para averbamento ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, que lho devolverá para entrega ao interessado no prazo de trinta dias.

§ 6.º Quando as armas sejam transaccionadas entre particulares, o livrete será entregue aos interessados por intermédio das entidades de que trata o § 1.º do artigo 42.º, às quais incumbe promover junto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os necessários averbamentos.

§ 7.º As armas que se inutilizem por completo serão entregues com o competente livrete no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ou no comando distrital respectivo, anulando-se o livrete.

§ 8.º No caso de extravio ou roubo de armas, o livrete deverá ser entregue no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, onde ficará arquivado em termos de, quando de novo apresentada a mesma arma a manifesto, se poder verificar que existe duplicação, promovendo-se nesse caso o regresso da arma à posse do seu proprietário, além de outros procedimentos a que haja lugar.

§ 9.º No caso de extravio de livretes, estes podem ser substituídos depois de organizado processo justificativo.

§ 10.º O armeiro que comprar armas usadas pode requerer o cancelamento dos movimentos anteriores à compra, mantendo-se, porém, o novo livrete com o mesmo número.

§ 11.º Todas as armas que não possuam características distintas serão numeradas e marcadas no cano por forma indelével com o número indicado pela autoridade competente e as iniciais do seu proprietário.

Art. 39.º Em casos excepcionais poderá o Ministro do Interior autorizar o manifesto gratuito de qualquer arma de fogo, quando requerido pelo seu detentor com justificação suficiente.

Art. 40.º O armamento adquirido por serviços públicos não dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha para uso do seu pessoal será registado nos termos do artigo 38.º sempre que as armas possuam características conforme as alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 1.º

§ único. Todas as armas e o material de guerra como tal considerado nos termos do presente regulamento serão registados no organismo competente dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, de harmonia com o De-

creto n.º 21:834, de 5 de Novembro de 1932, e demais legislação aplicável.

Art. 41.º O manifesto de armas não registadas no prazo concedido no artigo 80.º envolve o pagamento das multas seguintes e respectivos adicionais:

Por cada arma:

De caça, de um cano, automática . . .	400\$00
De caça, de dois canos, sem cães . . .	500\$00
De caça, de dois canos, com cães . . .	350\$00
De caça, de um cano simples	300\$00
De defesa	300\$00
De precisão	300\$00
De recreio	300\$00
Não abrangida nas classificações supra	300\$00

SECÇÃO II

Detenção e cedência de armas

Art. 42.º Aos detentores de armamento devidamente legalizado é permitida a troca, venda ou cedência, a qualquer título, desse armamento e munições correspondentes a pessoas a quem a lei permita o seu uso e porte ou a simples detenção, conforme os casos.

§ 1.º Nenhuma cedência de armas efectuada nos termos deste artigo terá valor sem que o vendedor ou doador requiera a competente autorização à entidade que concede as licenças de uso e porte dessas armas na área da sua residência, a qual promoverá a transferência do livrete da arma para o nome do novo possuidor, remetendo o processo ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º São dispensadas as formalidades de que trata o parágrafo anterior nas transacções efectuadas com armeiros, cabendo a estes promover as alterações nos livretes junto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 3.º As transacções efectuadas com inobservância das normas deste artigo importam para o comprador a perda da arma ou armas nos casos de venda, troca ou doação; e para o vendedor a multa de 500\$, no caso de se tratar de armas permitidas, ou procedimento nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal, sendo armas proibidas.

Art. 43.º É permitido o averbamento de armas em nome de menores, desde que esse averbamento seja requerido pelos pais ou tutores e os referidos menores se encontrem em condições legais de usá-las e munidos de licenças para tal fim.

§ único. A presença do pai ou tutor é sempre indispensável para efectivação de quaisquer aquisições ou transferências de armamento pertencente a menores.

Art. 44.º Podem ser manifestadas armas de defesa, ou armas de caça utilizáveis na defesa de propriedades, em nome de estabelecimentos, fábricas ou instituições particulares que as adquiram para uso do seu pessoal.

Art. 45.º Por cada transferência de propriedade se lançará no livrete respectivo o averbamento do nome, idade, estado, profissão, residência e naturalidade do novo possuidor, e bem assim o motivo da transferência — compra, doação, herança ou troca — e ainda a data em que foi feita a transição de propriedade.

§ 1.º Quando seja necessário, o livrete de manifesto terá folhas adicionais devidamente rubricadas e numeradas, indicando-se sempre no rosto o número de folhas existentes.

§ 2.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública devolverá, autenticados, todos os livretes de manifesto apresentados para alterações dentro de quinze dias após a sua recepção; e, dentro de trinta dias após

a recepção dos mapas da alfândega, fará expedir para os comerciantes importadores os livretes passados nos termos do § 1.º do artigo 42.º

§ 3.º Os lançamentos referentes a armamento usado podem ser feitos na secretaria onde se efectuou o registo da transacção, mas os livretes serão sempre autenticados pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Art. 46.º É permitida a detenção no domicílio, independentemente de licença para seu uso e porte, quando devidamente manifestadas, das armas dos seguintes modelos:

- Armas de caça de cano liso;
- Armas de recreio de cano liso até 9 milímetros ou estriado até 6 milímetros;
- Armas de defesa (não mais de uma), de calibre não superior a 6^{mm},35, sendo pistola automática, e 7^{mm},65 sendo revólver;
- Armas de precisão ou outras nas condições do artigo 6.º

§ 1.º Os possuidores de armamento nas condições deste artigo, quando não habilitados com licença de uso e porte, devem munir-se de autorização para detenção, passada por uma só vez, nos termos seguintes:

Para armas de cano liso, de recreio ou de caça: pelos comandos ou secções da Polícia de Segurança Pública, segundo os casos;

Para armas de cano estriado, de defesa ou de recreio: pelos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública;

Para armas de precisão ou outro armamento nas condições do artigo 6.º: pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º As armas de ornamentação podem ser conservadas sem dependência de autorização ou manifesto, desde que as suas características e estado de conservação sejam os previstos no artigo 5.º

§ 3.º O armamento detido nos domicílios nas condições deste artigo não pode sair dali, salvo mudança de residência, e neste caso será transportado em estojo ou caixa própria.

§ 4.º Os transgressores da matéria deste artigo serão punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$, salvo quando lhes seja aplicável o disposto no § único do artigo 169.º do Código Penal.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Autorizações e licenças de uso e porte de armas de defesa

Art. 47.º São autorizados a detenção, uso e porte de armas de fogo ou armamento de qualquer natureza independentemente de registo às entidades designadas no n.º 1.º do artigo 1.º deste diploma.

§ único. O manifesto e registo de artigos de armamento nos termos deste artigo são facultativos enquanto os seus detentores se encontrem nas situações ali previstas, tornando-se obrigatório, porém, logo que cesse o exercício dos cargos ou essas situações se modifiquem. O armamento nestas condições pode ser conservado, quando manifestado; mas a sua alienação obedecerá às normas gerais fixadas neste regulamento para cada espécie de armamento.

Art. 48.º São autorizados à detenção, uso e porte de armas nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º — quando devidamente manifestadas e munidos os seus detentores da competente autorização de uso e porte concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública — os funcionários e entidades ali designados ou quaisquer outros cuja inclusão seja autorizada pelo Ministro do

Interior, quando solicitada pelo Ministro de que dependam.

§ 1.º Os funcionários e entidades que deixarem de exercer os cargos abrangidos neste artigo devolverão ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública os cartões respectivos, podendo, contudo, conservar em seu poder as armas e munições que possuam, sem que, porém, lhes seja permitido o seu uso e porte, salvo o caso de aquisição de licença ou autorização; ou poderão vendê-las a armeiros, a outros funcionários ou a particulares devidamente autorizados ao seu uso e porte, desde que sejam cumpridas as condições legais para transacções.

§ 2.º As disposições que autorizem o uso e porte de armas a quaisquer entidades só terão valor quando confirmadas por despacho do Ministro do Interior publicado no *Diário do Governo*.

§ 3.º Para efeito de aquisição de armas de defesa em armeiros, devem os funcionários e entidades de que trata o n.º 2.º do artigo 1.º munir-se de autorização de compra passada pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, documento que ficará no estabelecimento a justificar a saída das armas.

§ 4.º Os oficiais do Exército ou da Armada abrangidos por este artigo são dispensados de possuir a autorização de uso e porte de armas ali referida.

§ 5.º As autorizações de que trata este artigo são renováveis, obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, salvo quando os interessados usem arma pertencente ao Estado.

Art. 49.º O exercício eventual de quaisquer funções públicas, em regime de substituição ou interinidade, confere direito à isenção de licença de uso e porte de armas, quando os cargos desempenhados estejam abrangidos por essa isenção.

Art. 50.º Os representantes diplomáticos acreditados em Portugal são autorizados ao uso e porte de armas portáteis que possuírem, devendo, porém, munir-se do cartão de que trata o artigo 48.º, documento que será solicitado por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 51.º Os estabelecimentos prisionais e outros serviços públicos onde se torne indispensável a existência de armas automáticas de qualquer modelo poderão adquirir, conservar e distribuir ao seu pessoal essas armas, contanto que seja cumprido o disposto neste regulamento quanto à sua importação e registo, nos termos do Decreto n.º 21.834, e os seus portadores estejam munidos do cartão apropriado concedido pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ único. Aos guardas florestais, campestres e de caça e outros de propriedades rurais só é permitido o uso de espingarda de caça quando carregada com bala, devendo em regra fazer uso de carabinas estriadas no exercício das suas funções.

Art. 52.º É o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública a única entidade competente para conceder autorizações de compra de armas e munições a todos os abrangidos por isenção de licença nos termos deste regulamento.

Art. 53.º Poderá ser concedida licença administrativa para uso e porte de uma arma de defesa, com as características definidas no n.º 3.º do artigo 1.º, aos indivíduos maiores de 21 anos, ou emancipados maiores de 18, que, tendo a necessária capacidade moral, mostrem carecer dessas licenças pelas condições especiais da sua profissão ou do exercício da sua actividade. Estas licenças serão sempre concedidas individualmente, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

§ 1.º A concessão de licenças para uso e porte de armas de defesa é da competência dos comandos da Polícia de Segurança Pública em cada distrito, compe-

tindo-lhes também tudo quanto diga respeito a vendas, trocas ou cedência, a qualquer título, de armas de defesa entre particulares, salvo os averbamentos de propriedade, que são da competência do Comando-Geral, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 45.º

§ 2.º A documentação para concessão destas licenças será enviada aos comandos pela câmara do concelho onde residam os impetrantes, excepto no caso de residirem na sede do distrito ou na dos comandos de secção da Polícia de Segurança Pública, igual procedimento devendo seguir-se quando se trate de vendas ou trocas e outras operações referidas no § 1.º

§ 3.º As licenças de que trata este artigo são passadas em cartões do modelo anexo a este regulamento, fornecidos pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ao preço unitário de 2\$50.

§ 4.º A validade máxima das licenças de uso e porte de armas de defesa será de cinco anos e termina sempre no dia 31 de Dezembro; a das licenças semestrais finda em 30 de Junho ou 31 de Dezembro. O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá, porém, por motivo justificado, cassar essas licenças em qualquer ocasião.

Art. 54.º Os processos referentes a concessão de licenças de uso e porte de armas de defesa ficarão arquivados nas secretarias distritais onde aquelas são concedidas.

Art. 55.º Os impetrantes de licença para uso e porte de arma de defesa apresentarão na secretaria da câmara municipal do concelho onde residam, ou directamente no comando da polícia ou secção policial quando tenham domicílio na sede do distrito ou de comando de secção, os seguintes documentos:

- a) Requerimento em que mencionem estado, idade, profissão, naturalidade e domicílio, indicando ainda concretamente os motivos por que carecem de ser portadores de arma de defesa;
- b) Certificado do registo criminal (dispensado nas renovações);
- c) Atestado de residência;
- d) Bilhete de identidade;
- e) Duas fotografias.

§ 1.º Poderá ser dispensado o bilhete de identidade aos estrangeiros que possuam cédula pessoal ou comprovem a sua idoneidade por documento emanado do consulado respectivo.

§ 2.º A licença pode ser negada com fundamento no que conste do certificado do registo criminal ou do certificado do registo policial, obtido officiosamente, ou ainda por motivos que, embora não estando ali consignados, sejam do conhecimento do comando que tem de despachar.

§ 3.º No caso de indeferimento da pretensão poderão os requerentes recorrer para o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, apresentando o réquerimento de recurso à autoridade de cujo despacho recorrerem, a qual, juntando-lhe o processo, enviará tudo no prazo de quarenta e oito horas ao Comando-Geral.

Art. 56.º Os impetrantes que requeiram licença sem possuir ainda arma de defesa solicitarão a concessão de autorização para a sua compra, que lhes será passada simultaneamente com a licença, e sem a qual não poderão efectuar a aquisição da arma.

§ 1.º Os concessionários de licenças nas condições deste artigo devem apresentar-se no prazo de sessenta dias à autoridade que lhas concedeu, para lhes ser feito o averbamento das características da arma adquirida ou prorrogado o prazo de validade da autorização de compra até ao máximo de cento e vinte dias. Na mesma licença averbar-se-ão ainda os números do livrete ou da ficha do manifesto.

§ 2.º Aqueles que deixarem de cumprir o determinado no parágrafo anterior ficam sujeitos à multa de 200\$ e à anulação da licença, que será apreendida, bem como a autorização de compra, se não tiver sido utilizada.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se aos abrangidos pelo artigo 48.º

SECÇÃO II

Licenças para uso e porte de armas de caça

Art. 57.º As licenças para uso e porte de armas de caça são concedidas pelas câmaras municipais dos concelhos onde residam os impetrantes, salvo o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo e o caso especial das cidades de Lisboa e do Porto, onde a sua concessão compete aos comandos da polícia respectiva, devendo os interessados apresentar para tal fim os seguintes documentos na secretaria competente:

- a) Requerimento;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Bilhete de identidade ou documento equivalente, nos termos do § 1.º do artigo 55.º

§ 1.º O certificado do registo criminal será dispensado sempre que o requerente junto ao requerimento a licença anterior concedida pela mesma entidade e não haja motivo especial para a exigência da sua apresentação.

§ 2.º Os impetrantes destas licenças devem ser maiores de 21 anos ou emancipados, podendo ainda beneficiar da concessão os maiores de 14 anos quando os respectivos requerimentos sejam subscritos pelos seus pais ou tutores.

Art. 58.º As licenças de uso e porte de armas de caça são válidas em todo o País pelo prazo máximo de cinco anos, a começar em 1 de Janeiro do ano corrente quando da concessão, mas podem ser cassadas em qualquer ocasião, por motivo justificado, por ordem do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º Estas licenças habilitam o portador ao uso e porte de qualquer arma de caça, devidamente manifestada, sempre que seja autorizado pelo seu proprietário quando a arma lhe não pertença, autorização esta que acompanhará o livrete ou ficha, averbando-se, porém, em cada licença somente as características das que sejam propriedade do concessionário.

§ 2.º Estas licenças são passadas em cartões do modelo anexo a este regulamento, que o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública fornecerá às secretarias competentes, mediante requisição, ao preço unitário de 2\$50.

Art. 59.º A licença de uso e porte e o livrete ou ficha de manifesto devem acompanhar as armas sempre que o concessionário se encontre no exercício da caça.

§ 1.º As armas de caça podem ser transportadas desarmadas e acondicionadas na sua embalagem própria, acompanhadas apenas do livrete ou ficha, sempre que sejam removidas em circunstâncias alheias ao exercício da caça.

§ 2.º Os transgressores da matéria deste artigo serão punidos com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 60.º Os guardas de propriedades rurais poderão utilizar na defesa dessas propriedades as armas de caça dos seus patrões desde que estes possuam licença ou autorização para seu uso e porte.

§ 1.º Os guardas que sejam portadores de armas nos termos deste artigo estarão munidos de autorização passada pela entidade que concedeu a licença, documento do qual constarão, além do número desta, o período de tempo a que se refere, o nome do proprietário e os dos guardas.

§ 2.º O proprietário é sempre responsável pelos actos dos seus guardas, como abonador da sua idoneidade.

§ 3.º A estes guardas é aplicável o disposto no § único do artigo 51.º quanto às munições a utilizar.

§ 4.º No caso de as propriedades pertencerem a funcionários isentos de licença, as autorizações de que trata o § 2.º serão passadas pelo proprietário e visadas pela autoridade policial do concelho.

Art. 61.º São permitidas, mediante licença a passar pelos comandos de polícia ou pelas câmaras municipais, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo, as armadilhas ou ratoeiras de fogo, usadas vulgarmente na defesa de propriedades rústicas, contanto que os seus proprietários afixem, de forma bem visível, letreiro indicativo da sua existência, e assinem, na secretaria competente, termo de responsabilidade pelas consequências que possam resultar do funcionamento desses engenhos para pessoas desprevenidas ou ignorantes, quando colocados em propriedades não vedadas suficientemente com muros ou sebes altas.

SECÇÃO III

Autorizações ou licenças de uso e porte de armas de precisão e de recreio

Art. 62.º É permitido aos portadores de licença especial concedida pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o uso e porte das armas a seguir mencionadas:

- a) Mestres atiradores — Pistolas, revólveres, espingardas ou carabinas de precisão de qualquer calibre e respectivas munições;
- b) Sócios de agremiação de tiro, filiados da Legião Portuguesa, da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, alunos das escolas, colégios e institutos militares — Pistolas, revólveres ou carabinas de precisão de calibre não superior a 6 milímetros e respectivas munições.

§ único. Estas licenças são requeridas ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, por intermédio da agremiação de que faz parte o interessado e têm a validade máxima de cinco anos, que termina sempre no último dia do ano, qualquer que seja a data da concessão.

Art. 63.º É permitido nos termos deste artigo e seus parágrafos, o uso e porte de carabinas de percussão central ou circular, de alma estriada até 6 milímetros ou de alma lisa até 9 milímetros, mediante licença cujo prazo máximo é de cinco anos e terminará sempre em 31 de Dezembro.

§ 1.º As armas de cano estriado de que trata este artigo e o anterior podem ser conservadas e usadas nos locais próprios para tiro ao alvo ou nas residências dos seus detentores, contanto que esse uso se faça em termos de não causar dano a terceiros, podendo ser transportadas livremente desde que desarmadas e acondicionadas em estojo ou caixa própria.

§ 2.º As carabinas de pressão de ar classificadas como armas de recreio podem ser usadas e transportadas nas condições daquelas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º As carabinas de cano liso até 9 milímetros podem ser usadas nas dependências ou logradouros das residências dos seus detentores, ou ainda na caça, devendo nesta hipótese o seu proprietário munir-se de licença para caçar.

§ 4.º As armas de que trata este artigo podem ser usadas na defesa de propriedades ou residências nas condições em que tal uso é permitido para armamento de caça.

§ 5.º As licenças de que trata este artigo são concedidas pelos comandos distritais da Polícia de Segu-

rança Pública quando se trate de armas de cano estriado, ou pela câmara do concelho quando sejam armas de cano liso, salvo o disposto no § 1.º do artigo 80.º do Código Administrativo.

§ 6.º Quando os concessionários de licenças não possuíam armas serão estas adquiridas mediante apresentação dessas licenças, além da autorização de compra, sempre que se trate de armas de cano estriado.

§ 7.º Os detentores das armas referidas neste artigo encontrados sem licença para o seu uso e porte ficam sujeitos à multa de 500\$, sendo armas de cano estriado, ou de 200\$, sendo de cano liso, ou ainda à apreensão das armas quando reincidentes.

Art. 64.º As licenças a que se refere o artigo anterior são concedidas mediante requerimento dos interessados ou dos pais ou tutores quando aqueles sejam menores de 21 anos e maiores de 18, acompanhado do livrete de manifesto da arma, quando a possuíam.

§ 1.º As licenças para uso e porte de carabinas de cano liso também podem ser concedidas aos maiores de 14 anos, a requerimento dos pais ou tutores.

§ 2.º As licenças de que trata este artigo e o anterior são passadas nos impressos dos modelos anexos a este regulamento, fornecidos pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública às entidades a quem compete a sua concessão, ao preço unitário de 2\$50.

§ 3.º É facultativa a exigência do certificado do registo criminal dos impetrantes quando se trate de armas de cano estriado aperfeiçoadas, podendo ser negada licença com fundamento no que conste daquele documento ou no certificado do registo policial, ou ainda em informações obtidas por qualquer outro meio pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 65.º Os indivíduos autorizados ao uso e porte de armas que delas usarem fora das condições estabelecidas neste regulamento estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo do determinado quanto à apreensão de licenças ou autorizações:

Armas de defesa ou de precisão: multa de 200\$ a 1.000\$;

Armas de caça ou de recreio: multa de 100\$ a 500\$.

Art. 66.º O uso e porte de armas sem licença ou autorização fica sujeito às seguintes penalidades:

Armas permitidas:

Conforme as suas características e situação do seu portador — multa de 200\$ a 1.000\$.

Armas proibidas:

Pena do § único do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

Art. 67.º É permitido aos herdeiros de detentores de armas fazer registar em seu nome as que lhes tenham cabido por herança e estejam devidamente manifestadas, comprovando perante a autoridade policial do concelho a legítima posse dessas armas, cabendo à secretaria fazer as devidas comunicações ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública para averbamento dos nomes dos novos proprietários no livrete de manifesto.

Art. 68.º As licenças ou autorizações para uso e porte de armas serão apreendidas e anuladas sempre que o seu portador tenha conduta que tal aconselhe, considerando-se motivo suficiente para este procedimento a prática de exercícios de tiro em locais não apropriados

ou disparos de armas de defesa por motivo fútil. A apreensão das licenças ou autorizações implica a apreensão das armas.

§ 1.º Quando for cassada qualquer autorização ou licença poderá o concessionário recorrer para o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública em termos idênticos aos estabelecidos para os impetrantes de licenças a quem tenham sido indeferidas as pretensões.

§ 2.º A autoridade que apreender autorizações ou licenças com fundamento no disposto neste artigo comunicará imediatamente o facto à entidade que as concedeu.

Art. 69.º Os concessionários de licenças ou autorizações para uso e porte de armas devem fazer-se acompanhar dessas licenças ou autorizações quando sejam portadores das armas, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, segundo a espécie de armamento de que se tratar, considerando-se de maior gravidade as transgressões que digam respeito a armas de defesa.

Art. 70.º Os detentores de armamento permitido por este regulamento deverão participar no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial mais próxima sempre que sofram perda ou extravio das suas armas, sob pena, não o fazendo, de lhes ser imposta a multa de 200\$.

Art. 71.º Não é permitido o empréstimo de armas de defesa, ainda mesmo a portadores de autorizações ou licenças.

§ único. Os transgressores do disposto neste artigo serão punidos com a multa de 500\$.

Art. 72.º Os estabelecimentos de armeiro poderão possuir oficinas anexas ou dependentes para reparação de armas, nas quais não é permitido receber armamento não manifestado.

As oficinas não dependentes de estabelecimento de armeiro é defeso proceder à reparação de armamento ou recebê-lo para esse fim.

§ 1.º Todo o armamento encontrado para reparação desacompanhado do competente livrete ou ficha de manifesto será apreendido, só podendo voltar à posse dos seus proprietários contra apresentação daqueles documentos.

§ 2.º Os transgressores da matéria deste artigo consideram-se abrangidos pelas disposições do § único do artigo 169.º do Código Penal, alterado pelo Decreto n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

Art. 73.º O funcionário ou agente que fizer a fiscalização dos estabelecimentos de armeiro, de harmonia com o Decreto n.º 36:085, rubricará os livros e mapas respectivos por forma legível, com a indicação do seu cargo e data da diligência, e bem assim das existências verificadas em cada espécie de artigos, fazendo estes lançamentos em seguida aos últimos que esses livros ou mapas contiverem.

Art. 74.º A imposição das multas previstas neste regulamento será sempre da competência do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º As contravenções são verificadas pelo pessoal da fiscalização de explosivos e armamento ou por participação das autoridades administrativas, judiciais, fiscais ou policiais, compreendendo a Guarda Nacional Republicana.

§ 2.º Toda a infracção às disposições deste regulamento para cuja punição não esteja especialmente prevista a penalidade será punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 3.º Todas as multas impostas por transgressão deste regulamento dão entrada nos cofres do Estado por meio de guia.

Art. 75.º A graduação das multas aplicáveis por infracções das disposições deste regulamento é feita segundo as normas do § 1.º do artigo 553.º do Código de

Processo Penal, salvo quando se verifiquem circunstâncias especiais atenuantes ou agravantes, depois de ouvido o infractor e apreciada a matéria de facto.

Art. 76.º Os autos levantados nos termos deste regulamento valem como corpo de delicto e fazem fé em juízo.

Art. 77.º Todos os artigos de armamento ou munições entregues voluntariamente em qualquer estação policial, e bem assim os encontrados ao abandono e os apreendidos por qualquer autoridade, serão remetidos ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o qual promoverá a sua venda em hasta pública, onde serão admitidos a licitar os indivíduos ou firmas habilitados ao comércio de armas e munições.

§ 1.º Os artigos em depósito serão postos em praça semestralmente, depois de publicados avisos na imprensa diária, retirando-se da venda quando não convenha o preço atingido em almoeda, preço que não deverá ser inferior ao valor atribuído à mercadoria por uma comissão de peritos da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º Ao produto da venda destes artigos é aplicável o estabelecido quanto à venda de outros bens do Estado, dando entrada no Tesouro.

§ 3.º O armamento posto em praça será entregue aos novos proprietários com o competente livrete de manifesto.

§ 4.º Quando se trate de armas de guerra ou de artigos de material de guerra pertencentes ou não a unidades militares, serão os mesmos remetidos aos organismos competentes do Ministério da Guerra, sendo inutilizados no Depósito Geral de Material de Guerra aqueles que não possam ter aproveitamento em serviços públicos, civis ou militares.

§ 5.º Quanto à entrega e venda de armamento proveniente das alfândegas observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no Decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931, e na Portaria n.º 7:064, de 1 de Abril do mesmo ano.

§ 6.º Quando seja necessário que a arma constitua prova de crime ou transgressão, e tenha acompanhado o processo para juízo, o tribunal competente remeterá a arma ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública no prazo de quinze dias após o julgamento.

§ 7.º Por cada apreensão ao abrigo deste regulamento se levantará auto com duas testemunhas, dele constando o motivo da apreensão, as características das armas ou munições e a identidade dos seus detentores. Um exemplar deste auto acompanhará o material apreendido quando enviado ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 8.º As armas somente poderão voltar à posse dos seus proprietários quando a apreensão seja julgada improcedente e estes estejam em condições legais de ser seus detentores.

§ 9.º Os Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra poderão requisitar para os respectivos museus o armamento que entendam dever dar ali entrada.

§ 10.º O armamento nos termos do § 6.º que convenha para uso do pessoal dos serviços prisionais poderá ficar em poder da direcção-geral competente, desde que se enviem ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública elementos para o seu registo e concessão dos livretes respectivos.

Art. 78.º Subsiste a validade dos certificados de manifesto passados ao abrigo do Decreto n.º 18:754, mas é lícito aos proprietários das armas a que dizem respeito fazê-los substituir por livretes, sendo obrigatória essa substituição sempre que as armas já manifestadas sejam objecto de venda, troca, doação ou herança.

Art. 79.º As armas ou munições actualmente em depósito na Direcção da Arma de Artilharia consideram-se

perdidas a favor do Estado quando não sejam dali retiradas no prazo de seis meses contado do início da vigência deste regulamento, entregando-se no Depósito Geral de Material de Guerra os artigos classificados como material de guerra.

Art. 80.º Todos os possuidores de armamento não registado na Direcção da Arma de Artilharia na vigência do Decreto n.º 18:754 ficam sujeitos às penalidades de que trata o artigo 41.º, salvo quando façam o seu manifesto nos primeiros trinta dias após a publicação deste regulamento, mediante o pagamento da taxa de 100\$ por cada arma, destinando-se 50 por cento ao Fundo de fiscalização criado pelo Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946.

§ 1.º O manifesto nos termos deste artigo não abrange o armamento que, pelo seu estado de conservação e proveniência, se reconheça ter entrado no País recentemente, ao qual serão aplicadas as multas previstas no artigo 41.º

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior todas as armas apresentadas a manifesto serão examinadas no comando da Polícia de Segurança Pública do distrito onde reside o seu proprietário, ou na secção policial mais próxima.

Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1949. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Tabelas de emolumentos e outras taxas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:313, desta data

Tabela A

Cobranças a efectuar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

I. Autorizações de importação de armas, munições e acessórios:

Por cada arma de fogo:

a) De caça, de defesa, de recreio aperfeiçoada ou de estimação:	
Receita do Estado	40\$00
Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
b) De precisão ou de caça grossa:	
Receita do Estado	80\$00
Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
c) De recreio simples:	
Receita do Estado	20\$00
Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Por cada arma branca ou de fogo de ornamentação, ou por cada grupo ou colecção de armas gentílicas:

d) Receita do Estado	10\$00
Receita do Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Peças e acessórios para armas de fogo:

a) Por cada peça ou grupo de peças cujo valor não exceda 500\$:	
Receita do Estado — O mesmo que uma arma completa, de harmonia com as alíneas a), b) e c).	

Fundo de fiscalização, nos termos da alínea a) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00	<i>Uso e porte de armas de precisão, nos termos do artigo 62.º:</i>	
<i>Munições:</i>		n) Anuais:	
f) Por cada milhar de cartuchos carregados de qualquer espécie ou fracção:		Receita do Estado	40\$00
Receita do Estado	10\$00	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00
Fundo de fiscalização, nos termos da alínea b) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00	o) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:	
g) Por cada milhar de cartuchos vazios ou fulminantes de qualquer espécie ou fracção:		Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.	
Receita do Estado	5\$00	IV. Alvarás de licença a conceder aos agentes de fábricas de armamento ou munições, nos termos do artigo 13.º:	
Fundo de fiscalização, nos termos da alínea b) do n.º 4.º da tabela n.º 1 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00	p) Anuais:	
h) Importações feitas por particulares:		Receita do Estado	200\$00
Receitas do Estado:		Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	50\$00
Além das taxas fixadas nas alíneas anteriores para as diversas espécies de armas ou munições, é devida a taxa adicional de 200\$ por cada arma de caça ou de defesa de qualquer modelo; de 100\$ por cada arma de precisão ou de recreio, e de 50\$ por cada milhar ou fracção de cartuchos, carregados ou não, sendo isentas as importações temporárias de que trata a alínea i).		V. Pela concessão de autorizações de compra de armas:	
Fundo de fiscalização — As taxas das alíneas anteriores.		q):	
i) Importações temporárias (artigo 16.º e seu § 1.º):		Receita do Estado	5\$00
Por cada pretensão apresentada no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública:		VI. Pela concessão de livretes de manifesto:	
Receita do Estado	100\$00	r):	
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00	Receita do Estado	5\$00
II. Autorizações de exportação ou de reexportação de armas e munições:		Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
j):		VII. Pelo averbamento de transferência de propriedade de armas entre particulares:	
Receita do Estado — É calculada pela tabela das importações, com redução de 75 por cento.		s):	
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946 — Conforme a tabela de importações, com redução de 50 por cento.		Receita do Estado	5\$00
III. Autorizações de uso e porte, de detenção e uso, ou de simples detenção de armas:		Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
l) Permanentes:		VIII. Pelo averbamento de transferência de propriedade de armas compradas ou vendidas por armeiros ou cancelamento de livretes, nos termos do § 8.º do artigo 38.º:	
Simplex detenção de armas de precisão ou de outro armamento nas condições da parte final do § 1.º do artigo 46.º, com referência ao artigo 6.º:		t):	
Receita do Estado	50\$00	Receita do Estado	2\$50
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00	Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	2\$50
Uso e porte de armas de defesa pertencentes ao Estado, nos termos do artigo 48.º, com referência à alínea a) do n.º 2.º do artigo 1.º:		IX. Pela passagem de segundas vias de livretes ou cancelamento, nos termos do § 10.º do artigo 38.º:	
Receita do Estado	10\$00	u):	
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00	Receita do Estado	10\$00
m) Quinquenais:		Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
Uso e porte de armas de defesa, nos termos do artigo 48.º, com referência à alínea b) do n.º 2.º do artigo 1.º:			
Receita do Estado	40\$00		
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00		

Tabela B

Cobranças a efectuar pelos comandos distritais ou de secção da Polícia de Segurança Pública, ou pelas câmaras municipais, segundo os casos

I. Pela concessão de licenças de uso e porte de arma de defesa:

a) Semestrais:	
Receita do Estado	50\$00
Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	10\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

b) Anuais:

Receita do Estado	100\$00
Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	20\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

c) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.

II. Pela concessão de licenças de uso e porte de armas de caça:

d) Anuais:

Receita do Estado	20\$00
Receita da câmara municipal do respectivo concelho	10\$00
Receita da comissão venatória regional	10\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

e) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.

III. Pela concessão de licenças de uso e porte de armas de recreio:

f) Anuais:

Armas de cano estriado:

Receita do Estado	20\$00
Receita do Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00

Armas de cano liso:

Receita do Estado	10\$00
Receita da câmara municipal do concelho	5\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	5\$00
Receita da comissão venatória regional	5\$00

g) Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita, o mesmo que as licenças anuais.

IV. Pela concessão de licenças para montagem de ratoeiras de fogo:

h) Anuais:

Receita do Estado	10\$00
Receita da câmara municipal do concelho	10\$00

V. Pela concessão de autorizações de compra de armas de defesa ou de armas de recreio aperfeiçoadas:

i):

Receita do Estado	5\$00
Receita da câmara municipal do concelho	5\$00

VI. Pela remessa ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública de livretes de manifesto para averbamento de quaisquer alterações resultantes de transacções entre particulares:

j):

Receita do Estado	5\$00
Receita da câmara municipal do concelho	5\$00

VII. Pela concessão de autorizações para trocas, vendas ou cedências de armas (artigo 42.º), por cada arma:

l):

Receita do Estado	50\$00
Receita da câmara municipal do concelho	10\$00
Receita da comissão venatória regional (nos casos de armas de caça)	10\$00
Fundo de fiscalização, de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946	10\$00

Ministério do Interior, 21 de Fevereiro de 1949.—
O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu.*

Modelo I

TALÃO

(a) ...

Autorização para compra de arma de defesa, passada a favor de ..., portador de (b) ... n.º ..., concedida nesta secretaria em .../.../...
..., em ... de ... de 19...

SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...

Autorização para compra de arma de defesa

Está autorizado a adquirir uma arma de defesa, nos termos legais, o Sr. ..., residente na ... e portador de (b) ... n.º ..., passada nesta secretaria em .../.../...
..., em ... de ... de 19...

(a) Designação do serviço que concede a autorização.
(b) Licença ou autorização.

Modelo II

Manifesto de armas

Nome ...
Idade ...
Estado ...
Profissão ...
Naturalidade ...

Domicílio { Distrito administrativo ...
Concelho ...
Freguesia ...
Lugar ...
Rua ...

Declara que possui uma ... com as características constantes do verso.
(a) ... de ... de 19...

O Declarante,

(a) Localidade.

(Verso)

Livrete n.º ...
Ficha n.º ...

Arma ... (a)

(Verso)

Características:

N.º ...
Sistema de carregamento ... Número de tiros ...
Sistema de percussão ...
Sistema de culatra ...
Número de canos ...
Interior do cano ...
Calibre ...
Com { cães ...
Sem {
Fabricante ...
Comprimento do cano ...

(a) Natureza da arma: espingarda, carabina, revólver ou pistola.

Modelo III

(Rosto)

Modelo IV

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

(a) ...

Licença para uso e porte de arma de recreio
 (Armas de cano liso)

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (b)

(a) Designação da secretaria que concede a licença.
 (b) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

(c) ..., ... de ... de 19...

(d) ...

...

(c) Localidade.
 (d) O comandante da P. S. P., comandante de secção ou vice-presidente da câmara.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas de recreio (cano liso)	Sistema de carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da ficha ou livreto

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	10\$
Receita da câmara municipal do concelho	5\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
Comissão Venatória Regional	5\$
	<u>25\$</u>

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Segurança Pública de ...

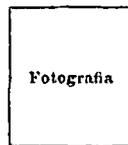
Licença (a) ... para uso e porte de arma de defesa

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (b)

(a) Indicação do período de validade.
 (b) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)



Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

(c) ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(c) Localidade.

(Interior, lado direito)

Características da arma:

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livreto

Observações ...

(Capa)

Custo desta licença:

Semestral:

Receita do Estado	50\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
Receita da câmara municipal do concelho onde reside o impetrante	10\$
	<u>65\$</u>

Anual:

O dobro da semestral por cada espécie de receita.

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo V

(Rosto)

Modelo VI

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Autorização para uso e porte de arma de defesa
(Arma pertencente ao funcionário)

N.º ...

(Válida por cinco anos)

Custo desta autorização:
Receita do Estado 40\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085) 10\$
50\$

Nome ...
Cargo que exerce ...
Bilhete de identidade n.º ...
Residência ...
Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante-Geral,
...

Características da arma:

Qualidade ...
Calibre ...
Comprimento do cano ...
Número ...
Marca ...

Números da ficha ou do livrete } Número ...
Série ...

Assinatura do portador,
...

Averbadas as características.
Comando-Geral da P. S. P., em ... /19...

(Verso)

O Funcionário,
...

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Autorização para uso e porte de arma de precisão

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (a)

(a) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bilhete de identidade ... ou ...

Agremiação que requereu a autorização ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante-Geral,
...

Modelo V-A

(Rosto)

(Interior, lado direito)

REPÚBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Autorização de uso e porte de arma de defesa
(Arma pertencente ao Estado)

N.º ...

Custo desta licença:
Receita do Estado 10\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946) 5\$
15\$

Válida enquanto o funcionário se encontrar em serviço activo.

Nome ...
Bilhete de identidade n.º ...
Residência ...
Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante-Geral,
...

Características das armas:

	Sistema do carregamento	Número de canos	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livrete
Espingarda de cano estriado						

Características da arma:

Qualidade ...
Calibre ...
Comprimento do cano ...
Número ...
Marca ...

Números da ficha ou do livrete } Número ...
Série ...

Assinatura do portador,
...

Averbadas as características.
Comando-Geral da P. S. P., em ... /19...

(Verso)

O Funcionário,
...

Custo desta autorização:

Annual:
Receita do Estado 40\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:035, de 31 de Dezembro de 1946) 10\$
50\$

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

(Capa)

Modelo VII

(Rosto)

Modelo VIII

(Rosto)

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR
 Polícia de Segurança Pública d...

Licença para uso e porte de arma de recreio
 (Armas de cano estriado)

N.º ...

Válida nos anos de ... a ... (a)

a) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bi-
 lhete de identidade ... ou ...

(b) ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(b) Localidade.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas de recreio (cano estriado)	Sistema de carregamento	Número do canos	Calibro	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livrete

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	20\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
	<u>25\$</u>

Com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

REPÚBLICA PORTUGUESA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

(a) ...

Licença para uso e porte de arma de caça

N.º ...

Válida para os anos de ... a ... (b)

(a) Designação da secretaria que concede a licença.

(b) Último ano por extenso.

(Interior, lado esquerdo)

Nome ..., idade ..., estado ..., profissão ..., morada ..., bi-
 lhete de identidade ... ou ...

(c) ..., ... de .. de 19...

(d) ...,

...

(c) Localidade.

(d) O comandante da P. S. P., comandante do seções ou vice-presidente da câmara.

(Interior, lado direito)

Características das armas:

Espingardas	Sistema de carregamento	Número do canos	Calibro	Fabricante	Número da arma	Número da ficha ou livrete

(Capa)

Custo desta licença:

Anual:

Receita do Estado	20\$
Receita da câmara municipal do respectivo concelho	10\$
Receita da comissão venatória regional	10\$
Fundo de fiscalização (artigo 7.º do Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	5\$
	<u>45\$</u>

Licenças com validade por período superior a um ano, até ao máximo de cinco anos:

Por cada ano e espécie de receita o mesmo que as licenças anuais.

Modelo IX

(1.ª página)

(2.ª página)

**SERVIÇO DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO INTERIOR**

(a) ...

Autorização n.º ... (Permanente)

Autorizo ..., residente ..., a conservar no seu domicílio, a título de (b) ..., as armas abaixo descritas, devidamente registadas:

Número da ficha ou livrete	Número de canos	Interior do cano	Calibre	Marca	Número da arma	Observações

Esta autorização é passada ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:313, publicado em 21 de Fevereiro de 1949, e em caso algum estas armas poderão sair do local indicado nesta autorização, nem poderá o interessado possuir munições que se lhes destinem.

(c) ..., de ... de 19...

(d) ...

...

(3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª páginas)

Custo desta autorização:

Receita do Estado	50\$
Fundo de fiscalização (Decreto n.º 36:085, de 31 de Dezembro de 1946)	10\$
	<u>60\$</u>

(a) Designação da secretaria que concede a autorização.

(b) Valor estimativo ou simples detenção.

(c) Localidade.

(d) O comandante-geral, distrital ou do secção, segundo os casos.

(3.ª página, igual à 1.ª; 2.ª e 4.ª páginas, brancas)

Transferências

(a) ... a ..., idade ..., estado ..., profissão ..., naturalidade ..., residente na Rua ..., freguesia ..., concelho ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) ... a ..., idade ..., estado ..., profissão ..., naturalidade ..., residente na Rua ..., freguesia ..., concelho ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

(a) Vendida, doada ou transmitida por herança a ...

(8.ª e última página)

Cancelamento

Cancelado o manifesto por (a) ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Adjunto do Comando-Geral,

...

Modelo X

(Isto)

MINISTÉRIO DO INTERIOR**COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Livrete de manifesto de armas**

N.º ... Série ...

Lisboa, ... de ... de 19...

(1.ª página)

COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.ª Secção Armas e Explosivos

Manifesto de armas

Livrete n.º ... Série ...

Ficha da arma ...

Classificação da arma ...

Características:

Número de canos ...
Interior do cano ...
Calibre ...
Número da arma ...
Marca de fabrico ...
Com ou sem câes ...
Comprimento do cano ...

(a) Extravio, roubo ou inutilização ou nos termos do § 10.º do artigo 38.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:313.

Modelo XIX

(a) ...

(b) ...

**MAPA MENSAL
DO MOVIMENTO DE MUNIÇÕES**

Ano de ...

Mês de ...

(a) Designação da firma.
(b) Localidade

Mapa a enviar ao Comando-Geral da P. S. P. até ao dia 5 do mês seguinte.

Dia	Comprador			Autorização ou licença				
	Nome	Morada	Profissão	Número	Data			Prazo de validade
					Dia	Mês	Ano	

Entidade que concedeu a licença ou autorização — Sendo isento de licença, indicar o cargo que exerce ou posto ou número do bilhete de identidade	Tipo de munições e quantidades vendidas				
	Calibre 5,75	Calibre 6	Calibre 6,35	Calibre 32	

Resumo:

	Calibre 5,75	Calibre 6	Calibre 6,35	Calibre 32		
Saldo do mês anterior . . .						
Importações						
Compras						
<i>Totais</i>						
Vendas						
Existência						

Observações ...

(a) ..., .. de ... de 19...

O Proprietário ou Gerente,

...

(a) Localidade.

Modelo XX

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Alfândega de ...

Delegação de ...

Mapa discriminativo de armas importadas e suas características

Importadores		Classificação da arma	Qualidade da arma	Sistema de carregamento	Com ou sem câns	Calibre	Número de canos	Interior do cano	Comprimento do cano	Número da arma	Fabricante	Procedência	Observações
Nome	Localidade												

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Delegação Aduaneira,

...

Modelo XXI

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Alfândega de ...

Delegação de ...

Mapa discriminativo de munições importadas

Importadores		Tipos e quantidades das munições importadas								Procedência	Observações
Nome	Localidade	De caça		De defesa		De precisão					
		Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade	Calibre	Quantidade		

..., ... de .. de 19...

O Chefe da Delegação Aduaneira,

...